



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

RESOLUÇÃO CONSUP Nº 070/2018, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Revogam-se as Resoluções nº 019/2011/CONSUP e nº 030/2015/CONSUP. Aprova a alteração da Regulamentação dos Afastamentos para Capacitação e Qualificação dos servidores Docentes e Técnico-Administrativos em Educação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando as disposições do Artigo 9º do Estatuto do Instituto Federal Farroupilha e os autos do Processo 23243.000736/2017-87, bem como:

- A necessidade de regulamentar os procedimentos, estabelecer as modalidades e normatizar o processo de afastamento para capacitação e qualificação dos servidores docentes e servidores técnico-administrativos em educação do IF Farroupilha;

- O disposto nos artigos 87, 95 e 96-A da Lei Nº 8112/90; o Decreto Nº 5.707/06; a Portaria MEC 404/2009; a Lei Nº 11.091/2005; a Nota Técnica nº 178/2009–COGES/DENOP/SRH/MP; a Nota Técnica nº 263/2009–COGES/DENOP/SRH/MP; a Lei 11.907 de 2009 e a Lei 12.269 de 2010; Decreto 91.800/1985; Parecer 002/2016/CODIR/IFFar; e Nota Técnica SEI 6197/2015, com a aprovação da Câmara Especializada de Administração, Desenvolvimento Institucional e Normas do Conselho Superior, por meio do Parecer nº 030/2018, e do Conselho Superior, nos termos da Ata nº 004/2018, da 4ª Reunião Ordinária do CONSUP, realizada em 30 de outubro de 2018,


RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR as Resoluções nº 019/2011 e nº 030/2015 do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

Art. 2º - APROVAR, nos termos e na forma constantes do anexo, a alteração da Regulamentação dos Afastamentos para Capacitação e Qualificação dos servidores Docentes e Técnico-Administrativos em Educação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria, 30 de outubro de 2018.


CARLA COMERLATO JARDIM
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA**

**REGULAMENTAÇÃO DOS AFASTAMENTOS PARA CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS
SERVIDORES DOCENTES E TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DO INSTITUTO
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**

**CAPÍTULO I
DO CONCEITO DE AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO E DOS TIPOS DE
AFASTAMENTO PREVISTOS**

Art. 1º Caracteriza-se como afastamento para capacitação e qualificação do servidor docente ou técnico-administrativo em educação a dispensa temporária do exercício integral ou parcial das atividades inerentes ao cargo que ocupa para participar de diferentes modalidades de formação, atualização e aperfeiçoamento profissional que venham a contribuir com o seu desenvolvimento, com a melhoria de sua eficiência e com a qualidade dos serviços prestados.

Art. 2º São tipos de afastamento:

I - afastamento integral - é a ausência do servidor, na totalidade da sua carga horária, junto à Unidade Organizacional em que está lotado;

II - afastamento parcial - é a ausência do servidor em parte de sua carga horária junto à Unidade Organizacional em que está lotado ou em exercício.

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO**

Art. 3º Os servidores docentes e técnico-administrativos em educação pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha poderão afastar-se de suas atividades para capacitação e qualificação em instituições nacionais e estrangeiras, com base nos artigos 87, 95 e 96-A da Lei nº 8112/90; o Decreto nº 5.707/06; a Portaria MEC nº 404/2009; a Lei nº 11.091/2005; a Nota Técnica nº 178/2009–COGES/DENOP/SRH/MP; a Nota Técnica nº 263/2009–COGES/DENOP/SRH/MP; a Lei nº 11.907 de 2009 e a Lei nº 12.269 de 2010; Decreto nº 91.800/1985; Parecer CODIR nº 002/2016; e Nota Técnica SEI nº 6197/2015.

Parágrafo único. Os profissionais contratados nos termos da Lei 8.745/93 para prestarem serviços à Instituição poderão participar de ações de capacitação de curta duração, desde que autorizados pela Instituição, sem auxílio financeiro.

Art. 4º Os afastamentos de servidores do quadro efetivo do IFFar serão autorizados pelas seguintes autoridades, segundo as competências a seguir estabelecidas:

I - ao Diretor Geral do *Campus*/Reitoria compete analisar o requerimento do servidor, com fundamento em razões de oportunidade e conveniência, verificar o cumprimento dos requisitos legais e, após consulta às Comissões competentes, às Chefias imediatas e à Coordenação de Gestão de Pessoas (CGP), deferir ou indeferir o pedido;

II - ao Reitor do Instituto Federal Farroupilha compete autorizar o afastamento, em caso de deferimento por parte da Direção Geral do *Campus*/Reitoria a que pertence o servidor, expedindo o ato administrativo competente;

III - ao Ministro de Estado da Educação compete autorizar o afastamento de servidores para o exterior, desde que atendido o que estabelece os incisos I e II deste artigo, caso não haja subdelegação desta competência aos Reitores.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao inciso I, são Comissões Competentes:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA**

I - a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), no caso de afastamentos requeridos por docentes;

II - a Comissão *ad hoc* de Avaliação composta por servidores Técnicos-Administrativos em Educação (TAEs), tendo em sua composição, dentre os servidores, no mínimo, 1 (um) integrante da Comissão Interna de Supervisão (CIS), no caso de afastamentos requeridos por TAEs.

**CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE CAPACITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO**

Art. 5º Consideram-se modalidades de capacitação e qualificação para efeito desse Regulamento as ações presenciais assim definidas:

I - cursos para desenvolvimento e atualização: cursos com cargas horárias diversificadas, que visam ao desenvolvimento e à atualização do servidor, em consonância com as necessidades da Instituição;

II - cursos de aperfeiçoamento: cursos de pós-graduação, abertos a portadores de diploma de curso superior, ou cursos que visam à atualização e ao aprimoramento de conhecimentos e habilidades, cuja carga horária mínima exigida seja de 180 (cento e oitenta) horas;

III - cursos de especialização: cursos de pós-graduação *lato sensu* que têm por objetivo preparar profissionais já graduados, em áreas específicas de estudos, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de acordo com a legislação em vigor;

IV - mestrados: cursos de pós-graduação *stricto sensu*, que têm por objetivo fundamental o aprofundamento do conhecimento profissional e acadêmico, bem como o desenvolvimento de habilidades para execução de pesquisas em área específica, de acordo com a legislação em vigor;

V - doutorados: cursos de pós-graduação *stricto sensu*, que têm por objetivo o desenvolvimento de habilidades para condução de pesquisas originais e independentes em áreas específicas, de acordo com a legislação em vigor;

VI - pós-doutorados: cursos de pós-graduação *stricto sensu*, que têm por objetivo a melhoria dos conhecimentos e/ou criação de novas linhas de pesquisa, de acordo com a legislação em vigor;

VII - treinamento em serviço: capacitação que visa à aquisição de conhecimentos e de habilidades, sob supervisão específica;

VIII - grupo formal de estudos: capacitação que, por meio de instituição formal de grupo de estudos, visa à aquisição de conhecimentos específicos de forma coletiva, propiciando a interpretação do objeto de estudo e o intercâmbio de ideias entre os membros do grupo, sob supervisão específica;

IX - estágio curricular obrigatório: atividade pedagógica do processo educacional, que possibilita ao servidor complementar sua formação profissional, pelo desenvolvimento de habilidades e da aplicação de conceitos teóricos, a partir da experiência direta, sob supervisão específica;

X - intercâmbio profissional: execução de atividades pertinentes à profissão/ocupação, através de experiência direta, sob supervisão específica;

XI - visitas técnicas: observação sistemática de atividades similares ou correlatas à profissão e à ocupação;

XII - eventos de curta duração: congressos, encontros, conferências, seminários, fóruns, mesas-redondas, palestras, oficinas ou similares.

Parágrafo único. A participação em eventos de capacitação de curta duração, com recebimento de diária, não caracteriza afastamento.

**CAPÍTULO IV
DA DURAÇÃO DO AFASTAMENTO**

Art. 6º A duração do afastamento para a realização de ações de capacitação ou qualificação, na forma da legislação vigente, será de até:

I - 48 (quarenta e oito) meses para doutorado;

II - 24 (vinte e quatro) meses para mestrado;

III - 12 (doze) meses para pós-doutorado ou especialização;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

IV - 6 (seis) meses para intercâmbio e estágio curricular obrigatório;
V - 03 (três) meses de Licença para Capacitação.

Art. 7º A duração semanal do afastamento parcial para a realização de ações de qualificação será de até 16 (dezesesseis) horas semanais sem necessidade de compensação para cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 8º A prorrogação do afastamento no País, por prazo que ultrapasse os limites estabelecidos, poderá ocorrer em casos especiais, devidamente justificados pela instituição promotora da ação de capacitação ou qualificação, solicitada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º A Licença Capacitação possui prazo máximo de 3 meses, não admitindo prorrogação.

Art. 10. Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 04 (quatro) anos consecutivos, mesmo nos casos de prorrogação.

CAPÍTULO V
REQUISITOS, SOLICITAÇÃO E CONCESSÃO DO AFASTAMENTO

Art. 11. O servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se integral ou parcialmente do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, para participar de programa de capacitação/qualificação em instituição de ensino no País e no Exterior, desde que comprove que o curso seja incompatível com o exercício simultâneo das atribuições de seu cargo, ou mediante compensação de horário, sem prejuízo para o desenvolvimento das atividades, garantindo o pleno funcionamento da Instituição.

Parágrafo único. A incompatibilidade deverá ser comprovada no país, com documento emitido pela Coordenação do Curso, comprovando a carga horária das disciplinas que o servidor estiver matriculado e as horas destinadas à orientação e elaboração de dissertação/tese e no exterior pelo aceite do orientador do curso.

Art. 12. A seleção de servidores para afastamento integral para Pós-Graduação *Stricto Sensu* e Pós-Doutorado no País e no exterior será, semestralmente, através de Edital.

Art. 13 O servidor poderá requerer afastamento integral ou parcial para qualificação, para participação em curso de pós-graduação *stricto sensu*, de modo a contemplar a elevação da escolaridade.

Parágrafo único. A concessão de afastamento parcial a servidores, para realização de qualquer curso *stricto sensu*, será possível desde que haja prioridade aos servidores que estejam pleiteando o afastamento pela primeira vez.

Art. 14. A proposta de afastamento para capacitação e/ou qualificação ocorrerá a partir de requerimento do servidor, ou com a anuência deste, quando se tratar de afastamento por iniciativa da Instituição, devendo, obrigatoriamente, estar comprovada a correlação entre o curso, objeto do afastamento, as atribuições do cargo e as atividades laborais do servidor, em qualquer modalidade.

§ 1º O requerimento para participação em eventos de curta duração deverá ser instruído com a programação ou convite oficial e inscrição.

§ 2º Para os cursos de longa duração, serão exigidos também os seguintes documentos:

- I - comprovante de matrícula;
- II - matriz curricular do curso.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

Art. 15. O requerimento de afastamento deverá ser apresentado por intermédio da abertura de regular processo administrativo, que deve ser instruído com os formulários específicos e documentos comprobatórios, respeitando-se os procedimentos estabelecidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 1º A solicitação de afastamento para capacitação deverá ser oficializada no *Campus*/Reitoria com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para eventos de curta duração realizados no país, e de 60 (sessenta) dias referente a afastamento de longa duração, ou quando este se der para o exterior, sob pena de o pedido não ser acatado fora dos prazos estabelecidos.

§ 2º O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial antes da publicação da respectiva portaria de autorização no Diário Oficial da União.

Art. 16. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar Licença para Capacitação, por até 3 (três) meses, para participar de ação de capacitação e/ou qualificação, conforme previsto no artigo 87 da Lei Nº 8112/90.

§ 1º A concessão da licença para capacitação fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional pela chefia imediata, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso ou da atividade para a instituição.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Os períodos de que trata a licença para capacitação não são acumuláveis.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser realizada integralmente para elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação e especialização, dissertação de mestrado ou tese de doutorado. (Mantido conforme a Nota Técnica nº 263/2009–COGES/DENOP/SRH/MP, Nota Técnica nº 178/2009–COGES/DENOP/SRH/MP, c/c § 4º, 10º do Decreto nº 5.707, citada nos considerandos).

Art. 17. A concessão do afastamento para capacitação ou qualificação estará condicionada ao pleno funcionamento do *Campus*/Reitoria, devendo a administração evitar, sob responsabilização, que estes afastamentos causem prejuízo aos interesses públicos.

§ 1º Nos *campi*/Reitoria em que haja insuficiência de recursos humanos para atender à demanda dos serviços, ou na hipótese de lotação de apenas um servidor para determinada função, a chefia imediata deverá providenciar a distribuição das tarefas ou verificar a possibilidade de substituição do servidor a ser capacitado, de forma a viabilizar sua liberação, primando pela isonomia entre os servidores da Unidade.

§ 2º A Direção Geral de cada unidade deverá manter igual a oferta de percentuais de afastamentos integrais para cada categoria de servidores efetivos, contabilizando nesse percentual os servidores que já estão em afastamento.

CAPÍTULO VI
DOS CRITÉRIOS ELIMINATÓRIOS

Art. 18. O curso pretendido pelo servidor requerente do afastamento integral ou parcial deverá atender a todos os critérios a seguir:

I - compatibilidade da área de concentração de estudos proposta com as prioridades pedagógicas ou administrativas das áreas dos cargos e ambientes organizacionais;

II - os programas e cursos de pós-graduação nacionais deverão ser recomendados pela CAPES;

III - incompatibilidade do horário da jornada de trabalho com o curso de capacitação/qualificação pretendido pelo servidor.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA**

**CAPÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS CLASSIFICATÓRIOS**

Art. 19. Para fins de seleção dos servidores aptos a exercerem o direito de afastamento integral para qualificação no País e no exterior, serão considerados critérios referentes à sua trajetória funcional, detalhados em planilha eletrônica editável e autoexplicativa, constante no endereço eletrônico a ser informado por ocasião da publicação do edital de que trata a presente resolução.

Parágrafo único. No processo de seleção, cada categoria (docente e técnico-administrativo em educação) concorre entre si.

**CAPÍTULO VIII
DO ACOMPANHAMENTO**

Art. 20. O servidor afastado para frequentar curso de curta duração deverá apresentar à Coordenação de Gestão de Pessoas do *campus* ou Reitoria documentos que comprovem sua participação no evento (certificado ou declaração de conclusão) no prazo máximo de 30 (trinta) dias após seu término.

Art. 21. O acompanhamento da frequência e do desempenho final do servidor afastado para qualificação será de competência da Coordenação de Gestão de Pessoas do *campus* e Reitoria.

Art. 22. O servidor afastado parcial ou integralmente para cursos de qualificação deverá apresentar à Coordenação de Gestão de Pessoas do *campus* ou Reitoria, dentro dos prazos abaixo estabelecidos:

I - semestralmente: comprovante de matrícula e atestado de frequência;

II - após o término do afastamento: cópia do diploma ou do certificado obtido e histórico escolar.

Art. 23. Caberá ao servidor, em acordo com sua chefia, socializar os conhecimentos obtidos, em até 3 (três) meses da data de conclusão.

**CAPÍTULO IX
DA SUSPENSÃO, DO CANCELAMENTO E DO E DO ENCERRAMENTO DO AFASTAMENTO**

Art. 24. São razões para a revogação automática da concessão do afastamento, para os cursos de qualificação e capacitação:

I - reprovação por inassiduidade ou trancamento de matrícula, no caso em que não haja justificativa;

II - não cumprimento do disposto no artigo 22, inciso I;

III - não cumprimento do disposto no artigo 30 (abandono);

IV- trancamento geral de matrícula e interrupção do curso, salvo nas hipóteses de que tratam os artigos 25 e 26;

V - desligamento do curso.

Art. 25 Em casos de impedimentos, alheios à vontade do servidor, deverá ser feita comunicação formal à Coordenação de Gestão de Pessoas, do *campus* ou Reitoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que encaminhará à Diretoria de Gestão de Pessoas, para análise da possibilidade de suspensão temporária do afastamento, podendo o servidor se valer de pronunciamentos da chefia imediata.

Art. 26. A concessão de licença à gestante, à adotante, de Licença-Paternidade e as por motivo de doença em pessoa da família, atividades políticas, tratamento de saúde e acidentes em serviço, previstas nos artigos 83, 86, 202, 207, 210 e 211 da Lei nº 8.112 de 1990, implicarão a suspensão



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

temporária da contagem do tempo do afastamento a que se refere o artigo 6º. Neste caso, o servidor deverá formalizar, junto à Coordenação de Gestão de Pessoas, do *campus* ou Reitoria, a interrupção do afastamento, anexando ao requerimento de formalização da documentação comprobatória da licença.

Parágrafo único. Os impedimentos por motivo de doença em pessoa da família, tratamento de saúde do servidor e acidentes em serviço deverão ser comprovados por atestados médicos, homologados pela Junta Médica Oficial, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 27. O servidor afastado deverá comunicar, formalmente, à Coordenação de Gestão de Pessoas do *campus* ou Reitoria, a paralisação das atividades de capacitação/qualificação quando ocorrer por ocasião de movimento grevista, ficando automaticamente concedida a suspensão temporária do afastamento até a normalização das atividades na Instituição proponente, na hipótese de tal movimento se estender por período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 28. A suspensão temporária do afastamento, quando deferida, nas situações explicitadas nos artigos 24, 25 e 26, implica a apresentação do servidor ao *campus* ou Reitoria, para reassumir de imediato suas atividades laborais.

Parágrafo único. Não haverá necessidade de formalização, por parte do servidor, para a retomada das atividades de capacitação e/ou qualificação quando cessado o motivo da suspensão temporária, obedecido o disposto no artigo 26 desta Resolução.

Art. 29. O afastamento por iniciativa do servidor, que for revogado por um dos motivos expressos nos incisos do artigo 24, ou por não cumprimento destas normas, implicará a permanência do servidor no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do seu afastamento para se candidatar a novo afastamento, para atividade de capacitação/qualificação com duração superior a 3 (três) meses.

Art. 30. O servidor afastado por iniciativa da Instituição não poderá abandonar a atividade de capacitação/qualificação, haja vista sua previsão na Política de Gestão de Pessoas, que prevê ações objetivando a qualificação permanente do quadro de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento da determinação constante do *caput* deste artigo implicará a notificação à chefia imediata, com vistas à avaliação de desempenho do servidor, bem como não mais deter prioridade sobre os demais servidores no respectivo ano, só podendo usufruir de novas experiências de capacitação e qualificação, naquele exercício, quando houver vaga remanescente e não acarretar prejuízo à Instituição.

Art. 31. O servidor, afastado integralmente para qualificação, que concluir o curso antes do período previsto em portaria de concessão, deverá apresentar à Coordenação de Gestão de Pessoas do *Campus*/Reitoria uma declaração de entrega da versão final da dissertação/tese emitida pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação, para os devidos encaminhamentos de emissão de portaria de encerramento do seu afastamento.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS

Art. 32. O servidor poderá interpor recurso na condução do processo para a concessão do afastamento, no prazo estabelecido em edital.

Parágrafo único. Para afastamentos não regidos por editais, os recursos serão submetidos conforme o § 1º do Artigo 56 da Lei 9.784/99.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA**

**CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33. A autorização do afastamento para capacitação ou qualificação implicará o compromisso de, no retorno, o servidor exercer suas atividades na Instituição/Rede Federal de Educação por período, no mínimo, igual ao do afastamento, com o mesmo vínculo funcional.

Art. 34. O servidor que se afastar, integral ou parcialmente, para realizar qualificação, dentro ou fora do País, não poderá licenciar-se para interesses particulares, nem pedir exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de decorrido o mesmo prazo de afastamento, contado a partir do seu retorno, salvo mediante indenização das despesas havidas durante período de usufruto, para os casos de exoneração e aposentadoria.

Parágrafo único. No caso dos afastamentos parciais deverá ser considerado o número de horas (convertido em dias) de afastamento.

Art. 35. O servidor será exonerado e/ou dispensado de cargo de direção ou função gratificada nos casos de afastamentos integrais e parciais.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, quando em atividades de qualificação, poderão requerer horário especial para servidor estudante, conforme previsto no art. 98, da Lei nº 8.112/90, mediante formalização da atividade de qualificação e apresentação de plano de compensação acordado com as chefias.

Art. 36. Os afastamentos que ocorrerem integralmente no período de férias do servidor independem de autorização, sendo dispensado o requerimento.

§ 1º O afastamento que coincidir parcialmente com o período oficial de férias do requerente terá como objeto de análise somente o período de afastamento não concomitante às férias.

§ 2º É de responsabilidade do servidor providenciar a programação das férias, anterior à oficialização do pedido de afastamento para capacitação/qualificação.

Art. 37. A aprovação em processo seletivo para capacitação ou qualificação, no País e no exterior, não implicará concessão automática de afastamento, devendo o servidor sujeitar-se aos critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 38. Os limites e critérios para concessão dos afastamentos parciais serão definidos por Instrução Normativa da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional e, em última instância, pelo(a) Reitor(a).

Art. 40. Esse Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.